



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PALMAS**  
**VARA CÍVEL DE PALMAS - PROJUDI**  
**Rua Capitão Paulo Araújo, 731 - Fórum Estadual - Lagoão - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 -**  
**Fone: 46 3263-2691 - E-mail: lasg@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0001235-39.2019.8.16.0123**

Processo: 0001235-39.2019.8.16.0123  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto Principal: Recuperação extrajudicial  
Valor da Causa: R\$45.550.647,24  
Autor(s): • SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA  
Réu(s): • Este juízo

**1. Da solicitação de penhora no rosto dos autos em decorrência da determinação proferida nos autos de execução fiscal sob nº. 0001555-32.2013.8.24.0041/SC**

De acordo com a ofício juntado ao evento 1853.1, a 2ª Vara Cível da Comarca de Mafra/SC, por meio de solicitação oriunda da ação de execução fiscal sob nº. 0001555-32.2013.8.24.0041/SC, solicitou a lavratura de penhora no rosto dos presentes autos.

O art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112/2020, exclui as execuções fiscais da regra geral de que as execuções propostas em face de empresa em recuperação judicial são suspensas.

Ainda, também permite que no curso das execuções fiscais haja a constrição de bens de empresas em recuperação judicial, ressalvada, por outro lado, a possibilidade de o juízo da recuperação judicial substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

No caso, há solicitação de penhora lavrada no rosto para reserva de crédito no valor de R\$ 4.678,45 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em 31/08/2023.

O valor, como se vê, não é expressivo, contudo, considerando a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constritivos determinado em sede de execução fiscal, e objetivando não inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial, intime-se a recuperanda e a Administradora Judicial para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem, querendo, interesse quanto à substituição da medida constitutiva solicitada, e indiquem outros meios para saldar o débito.

1.1. Com a manifestação, tornem conclusos para análise da lavratura do termo de penhora ou da substituição da medida constritiva, o que será realizado em cooperação com o juízo da execução fiscal.

1.2. Oficie-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Mafra/SC, ação sob nº. 0001555-32.2013.8.24.0041/SC, informando que este Juízo está ciente do pedido de solicitação de penhora no rosto dos autos, e por ser universal, está analisando a viabilidade de substituição da medida constritiva solicitada, enviando cópia da presente decisão.

**2. Do pedido de retificação de crédito realizado pela credora RUTCKEVISKI & CIA LTDA.**

Observa-se que a credora RUTCKEVISKI & CIA LTDA. compareceu aos autos e requereu a retificação do seu crédito (evento 1836.1)



Explicou, para tanto, que no momento de publicação do QGC o valor de seu crédito ainda era de R\$ 270.699,47 (duzentos e setenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), contudo, na ação sob n°. 0003933-21.2004.8.16.0001 em tramitação perante a 18ª Vara Cível de Curitiba/PR o crédito foi liquidado e foi fixada a quantia líquida de R\$ 4.490.163.83 (quatro milhões, quatrocentos e noventa mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), conforme bem ilustrado pela certidão de crédito juntada ao evento 1836.2.

A recuperada e a Administradora Judicial foram intimadas (evento 1851.1), contudo, não se manifestaram.

Sobre o referido pedido, registre-se que o crédito ilíquido no momento da distribuição da recuperação judicial será um crédito concursal. Nos termos do art. 6º, §3º, da Lei n°. 11.101/2005: “O juiz competente para as ações referidas nos §§1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria”.

A credora já estava inscrita no Classe IV – ME e EPP (evento 379.5), e, nesse caso, a referida lei não impõe a necessidade de apresentação de habilitação de crédito decorrente da posterior liquidação judicial de crédito, motivo pelo qual não vislumbro obrigação legal quanto à habilitação, uma vez que não depende de provimento deste Juízo Recuperacional que o declare ou quantifique, vez que há certidão de crédito judicial (evento 1836.2).

Diante disso, considerando que a credora está inscrita no Classe IV – Quirografário, determino à Administradora Judicial para que retifique o aludido crédito para o valor de R\$ 4.490.163.83 (quatro milhões, quatrocentos e noventa mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ciência à recuperanda, aos credores e aos terceiros interessados.
4. Intimações e diligências necessárias.

**Palmas, datado e assinado digitalmente.**

***Lúcio Rocha Denardin***

***Juiz de Direito***

